

LEI N.º 14.115, DE 02 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a proibição de concessão de benefícios às empresas investigadas pela prática do trabalho escravo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Bahia, a concessão de benefícios fiscais ou administrativos às empresas investigadas pela prática do trabalho escravo.

§ 1º - Para efeito do estatuído no caput, considera-se trabalho escravo aquele resultante da combinação de trabalho degradante com cerceamento da liberdade.

§ 2º - Consideram-se benefícios fiscais e administrativos, para efeito da presente Lei:

I - pagamento e remissão;

II - anistia;

III - redução da base de cálculo de tributos;

IV - concessão de financiamento nos estabelecimentos oficiais do Estado.

Art. 2º - As empresas condenadas pela prática do trabalho escravo em qualquer Estado da Federação ficam proibidas de participar de processos licitatórios com vistas à contratação de obras, serviços ou fornecimento de materiais e equipamentos pelos poderes públicos do Estado da Bahia.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA,
EM 02 DE SETEMBRO DE 2019.

Deputado NELSON LEAL

Presidente